

A. I. N° - 2691120141/06-2
AUTUADO - R VELLOSO
AUTUANTE - ADRIANA O TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0286-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2006, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de a empresa ter sido identificada realizando operação comercial sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 9.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, em sua defesa de fls. 22 dos autos, alegando que é usurário de ECF, recentemente adquirida e que ficou impossibilitado de emitir cupom fiscal em razão do defeito apresentado pelo equipamento, tendo que enviar o mesmo para a assistência técnica. Que os talões de notas fiscais de venda a consumidor estavam com o prazo de utilização vencido, que pediu novos talões e enquanto isso relacionou as mercadorias vendidas para quando da chegada da ECF, efetuar os respectivos registros.

Continua o autuado, afirmando que está sujeito ao regime de substituição tributária, não existindo nenhuma vantagem na falta de emissão de nota fiscal de venda.

Solicitando, por fim, o arquivamento do auto de infração.

O autuante às fls. 28 dos autos, informa que o presente auto de infração decorreu de denúncia n° 12.059/06, às fls. 08 dos autos, na qual o denunciante informa que o contribuinte não fornece nota fiscal. Que o auto de infração foi lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal e que ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em sua art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1^a; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações dentro da área de incidência do ICMS.

Concluindo por opinar pela manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Como prova da infração, foi anexado aos autos pela autuante à fl. 9, o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi constatada a existência de R\$145,20 referente a vendas realizadas pelo estabelecimento sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Apesar da argüição do autuado de que é usurário de ECF, recentemente adquirida, e que ficou impossibilitado de emitir cupom fiscal em razão do defeito apresentado pelo equipamento, tendo

que enviar o mesmo para a assistência técnica e que os talões de notas fiscais de venda a consumidor estavam com o prazo de utilização vencidos, não têm o poder de desconstituir a infração que ficou caracterizada pela falta da emissão da respectiva nota fiscal.

O fato de estar o contribuinte sujeito ao regime de substituição tributária, não o desobriga de emitir notas fiscais de venda.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. Como não foi cumprida pelo contribuinte a referida norma, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2691120141/06-2, lavrado contra **R VELLOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR